



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 348 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/10/2016
PROCESSO Nº 1/2947/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201514874
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
**RECORRIDO: VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA**
AUTUANTE: José Antônio Oliveira de Freitas
MATRÍCULA: 06466818
RELATOR: Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS –
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Julgamento de 1ª Instância pela
parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que o Laudo Pericial
constatou que o montante do imposto é, na verdade, inferior ao que foi
inicialmente apurado. Confirmada a decisão proferida pela instância
singular. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”. Reexame
necessário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM
PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS
REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE
RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CARGA
LÍQUIDA), DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES
INTERESTADUAIS NO PERÍODO FISCALIZADO, NO VALOR
TOTAL DE R\$ 21.152,71. SEGUEM ANEXAS AS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE
INFRAÇÃO.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 73 e 74 do Decreto nº
24.569/97 e, além disso, apontou como penalidade a prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº
12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, a autoridade autuante detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal e explicou que, ao analisar os documentos fiscais da empresa e Sistema Receita, constatou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS – Substituição Tributária sobre as entradas interestaduais de mercadorias, conforme relação de notas fiscais eletrônicas sem registro de passagem nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, totalizando o montante de R\$ 8.893,20 (oito mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), referente ao ano de 2010, e R\$ 12.259,51 (doze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), relativo ao exercício 2011.

Foi certificada revelia do contribuinte, tendo em vista a decorrência do prazo legal sem apresentação de defesa (fl. 14).

Em análise preliminar ao julgamento de 1ª Instância, o julgador monocrático determinou o encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligência (CEPED) para que procedesse a análise da planilha constante do arquivo “cálculo ICMS ST interestadual 2010 e 2011” e identificasse a numeração de cada nota fiscal que deu origem à acusação de falta de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária. Além disso, elaborasse demonstrativo com a identificação das notas fiscais.

Em atenção à determinação do Julgador de 1ª Instância, foi elaborado o Laudo Pericial de fls. 17/19 em que a perita deixou claro ter sido possível identificar que as notas fiscais eletrônicas que deram origem ao auto de infração são as de nº 593, 637, 2574, 867, 1869, 2292 e 565, tendo também elaborado demonstrativo com os detalhes dos documentos fiscais.

A perita responsável informou ainda que, ao elaborar o demonstrativo, verificou que, na Planilha elaborada pela autoridade autuante, o somatório dos valores da base de cálculo para os itens contidos na NF-e nº 637 não coincidia com o valor da base de cálculo apresentado no documento fiscal, uma vez que os itens estavam duplicados, motivo pelo qual corrigiu o equívoco, fazendo com que o total do ICMS-ST a ser recolhido seja de R\$ 19.782,93 (dezenove mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).

A empresa foi intimada a se manifestar acerca do Laudo Pericial, mas não apresentou suas razões.

No julgamento de primeira instância (fls. 78/82), a autoridade julgadora decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, uma vez que ficou comprovada, nos autos do presente processo, a falta de recolhimento, em parte, tendo em vista a constatação feita no Laudo Pericial de que o montante do ICMS-ST é inferior ao que fora inicialmente apurado no auto de infração, devendo ser mantida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Tendo em vista a decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 10.000 (dez mil) UFIRCES, o julgador singular encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário, em atendimento ao disposto no art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Apesar de regularmente intimada da decisão, a empresa autuada não apresentou Recurso Ordinário.

Por meio do Parecer nº 219/2016 (fls. 89/90), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 91).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Pelos elementos trazidos à colação, percebe-se que o contribuinte atuado efetuou diversas aquisições interestaduais de mercadorias, nos exercícios de 2010 e 2011, acobertadas pelas Notas Fiscais nº 593, 637, 2574, 867, 1869, 2292 e 565, sem, contudo, recolher o ICMS-ST devido na forma do Decreto nº 30.256/2010.

Ao deixar de recolher o imposto devido por substituição tributária na forma e no prazo regulamentar (arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97), a empresa atuada infringiu preceitos contidos na legislação tributária estadual, cometendo infração.

Vale ressaltar que, em razão da constatação, por meio do Laudo Pericial, de que o montante do ICMS-ST é de R\$ 19.782,93 (dezenove mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) e não de R\$ 21.152,71 (vinte e um mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), ou seja, inferior ao que foi inicialmente apurado, deve o auto de infração ser acolhido em parte, com a manutenção da aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, a seguir transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Dessa forma, revela-se acertada a decisão de 1ª Instância que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

ICMS	R\$ 19.782,93
MULTA	R\$ 19.782,93
VALOR TOTAL	R\$ 39.565,86



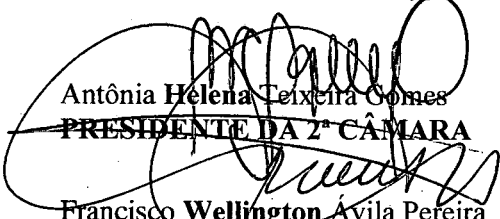
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

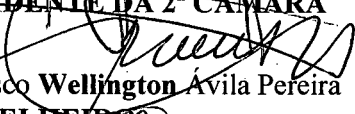
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

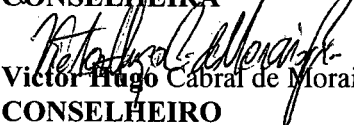
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

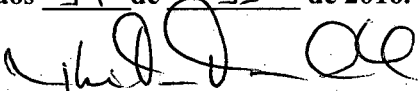
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 11 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Maria das Graças Brito Maltez
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Annelise Macaíñas Torres
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO